

# A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO FRANCÊS

Sérgio Bruno Araújo Rebouças\*

1 Introdução. 2 Breve histórico do instituto no Direito Francês. 3 Os pressupostos e as condições da responsabilidade. 3.1 As pessoas jurídicas imputáveis. 3.2 As condições de aplicação – princípios. 3.2.1 O princípio da especialidade. 3.2.2 O princípio da pertinência do ato à pessoa jurídica. 3.3 A cumulação de responsabilidades. 3.4 Os efeitos da responsabilidade – as sanções penais aplicáveis à pessoa moral. 3.4.1 As penas criminais e correcionais. 3.4.2 As penas contravencionais. 3.4.3 Outras observações referentes às penas. 3.5 Breves dados estatísticos da aplicação prática em França. 4 Conclusão. 5 Referências.

## RESUMO

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, tradicionalmente rejeitada nos sistemas romano-germânicos, teve consagração no Código Penal Francês, publicado em 1994, como resposta ao fenômeno da “macrocriminalidade” econômica, protagonizado por grandes corporações, o qual tem suscitado discussões e respostas em vários níveis. O sistema francês baseia-se essencialmente nos princípios da especialidade e da ligação do ato à pessoa jurídica e estabelece uma responsabilidade indireta (responsabilidade por ato de órgão ou representante do ente). Todas as pessoas jurídicas, excepcionados o Estado e, em certas hipóteses, as “coletividades territoriais”, são imputáveis. As sanções penais aplicáveis são: dissolução, multa, interdição definitiva ou temporária de direitos etc. Acendem-se atualmente em França, superando (ou acreditando superar) o debate da possibilidade ou não da responsabilização criminal de entes coletivos, propostas de extensão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, apesar da resistência jurisprudencial.

**Palavras-Chave:** Responsabilidade Penal. Pessoas Jurídicas. Código Penal Francês.

---

\* Mestrando em Ordem Jurídica Constitucional na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Advogado Criminalista.

## 1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, que teve sua afirmação na Idade Média, é fenômeno jurídico de grande complexidade, tendo sido objeto de controvérsias doutrinárias que se avolumam em nosso tempo, ante a presença marcante e indisfarçável de uma nova forma de criminalidade, qual seja, a perpetrada sob o amparo e a proteção de potentes corporações econômicas.

Nesse contexto, vários Estados introduziram em suas legislações a possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica, como é o caso da Inglaterra, da França, da Holanda, dos Estados Unidos da América do Norte, da Dinamarca e da Noruega. Outros Estados reagiram de forma diversa a essa nova feição da criminalidade econômica, com a adoção de soluções alternativas, consistentes na imposição de medidas administrativas e sanções econômicas, sem que se possa falar em uma responsabilidade criminal da pessoa jurídica. É o caso da Espanha, da Alemanha e da Itália. A tendência atual na Europa, todavia, é a admissão da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

No Brasil, não parece estar sedimentado um debate à altura da complexidade do tema, sendo a legislação imprecisa e incompleta, e nossos juspenalistas, orientados marcadamente pela doutrina espanhola, rejeitam a hipótese com vigor, sem embargo de a Constituição da República e a Lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) admitirem o fenômeno em referência.

Traz-se à análise, na oportunidade, um sistema europeu cuja singularidade reside no fato de veicular um fenômeno estranho à tradição a que pertence (romano-germânica) e que parece vir logrando apreciável sucesso prático, apesar de todos os obstáculos ainda opostos pela dogmática penal. Trata-se de uma notável experimentação prática de algumas das diversas propostas da idéia de uma responsabilização penal de entes coletivos.

## 2 BREVE HISTÓRICO DO INSTITUTO NO DIREITO FRANCÊS

A jurisprudência da *Cour de Cassation* (Corte de Cassação) francesa é, por tradição, hostil à teoria da ficção, tendo consagrado a teoria da realidade da pessoa jurídica ou pessoa moral<sup>1</sup>. Em aresto da 2ª Câmara Civil, datado de 28 de janeiro de 1954, lê-se o seguinte, *in verbis*: “*la personnalité civile n’est pas une création de la loi; elle appartient à tout groupement pourvu d’une possibilité d’expression*”<sup>2</sup>.

Os agrupamentos, portanto, segundo a concepção da Corte, têm personalidade jurídica se são dotados de interesses coletivos distintos do de seus membros, de uma vontade coletiva que lhes permita a defesa de seus interesses, e de uma organização coletiva que lhes assegure a expressão dessa vontade.

A aceitação da teoria da realidade criou modernamente, em França, um ambiente favorável à admissão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, que viria a se tornar princípio a partir do Código Penal de 1992, que entrou em

vigor em 1º de março de 1994.

Nem sempre foi assim, entretanto. Se na Idade Média a responsabilidade penal existia para a Igreja e para os Reis da França, e se a *Ordonnance criminelle* de 1670, do ministro Colbert, tornou o fenômeno um princípio, com a Revolução Francesa, que suprimiu todas as pessoas morais em nome do individualismo (em 1792), a hostilidade à idéia da responsabilização dos entes coletivos se instalou. O Código Penal Francês de 1810, então, firmou como regra geral o princípio da irresponsabilidade penal da pessoa jurídica.

Os partidários da responsabilidade penal da pessoa moral e seus opositores afrontaram-se em 1929, no Congresso Internacional de Direito Penal de Bucarest, no qual surgiu uma proposição para a repressão penal das pessoas morais. Tendo em conta essa proposição, houve uma tentativa de se introduzir um sistema de incriminação da pessoa jurídica no Projeto de Código Penal Francês de 1934. Multiplicaram-se então os projetos prevendo a responsabilidade penal da pessoa moral, mas nenhum deles vingou<sup>3</sup>.

Foi apenas em 1992 que a França logrou implantar um sistema de responsabilidade penal da pessoa moral. O Código Penal veio a entrar em vigor em março de 1994, e resultou de proposta da Comissão de Revisão do Código Penal, criada em 1974 pelo Ministério da Justiça. Pela primeira vez um país pertencente à tradição romano-germânica consagrava a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

### 3 OS PRESSUPOSTOS E AS CONDIÇÕES DA RESPONSABILIDADE

A matéria vem disciplinada, no art. 121-2 do Novo Código Penal Francês, da seguinte forma:

Art. 121-2. Les personnes morales, à l'exclusion de l'État, sont responsables pénalement, selon les distinctions des articles 121-4 à 121-7 et dans les cas prévus par la loi ou le règlement, des infractions commises, pour leur compte, par leurs organes ou représentants<sup>4</sup>.

A redação da segunda alínea do mesmo art. 121-2 é a seguinte:

Art. 121-2. Toutefois, les collectivités territoriales et leurs groupements ne sont responsables pénalement que des infractions commises dans l'exercice d'activités susceptibles de faire l'objet de conventions de délégation de service public<sup>5</sup>.

A terceira e última alínea do artigo, por sua vez, assim dispõe:

Art. 121-2. La responsabilité pénale des personnes morales

n'exclut pas celle des personnes physiques auteurs ou complices des mêmes faits, sous réserve des dispositions du quatrième alinéa de l'article 121-3<sup>6</sup>.

Analise-se, a partir dessas disposições, os pressupostos e as condições da responsabilidade penal, segundo as pessoas jurídicas passíveis de responsabilização e os requisitos legais para a imputação.

### 3.1 As pessoas jurídicas imputáveis

Pelo princípio inserto na primeira alínea do art. 121-2, as pessoas morais são em geral responsáveis penalmente, excepcionado apenas o Estado. A segunda parte, entretanto, ressalva também a hipótese das *coletividades territoriais*, que só podem ser penalmente responsabilizadas se cometerem infração suscetível de ser objeto de delegação de serviço público.

Assim sendo, tem-se que as pessoas jurídicas de direito privado (*associações, sindicatos profissionais, fundações*) são penalmente responsáveis e que, quanto às pessoas jurídicas de direito público, há a imposição legal de alguns limites à responsabilização. No que se refere às pessoas jurídicas de direito público, são penalmente responsáveis as *sociedades de economia mista*, as *empresas nacionalizadas* e os *estabelecimentos públicos*. São irresponsáveis, em contrapartida, o Estado e, em algumas hipóteses, as *coletividades territoriais*.

A exclusão do Estado da repressão penal tem um fundamento lógico-jurídico evidente. Com efeito, se o Estado detém o monopólio da repressão penal (sendo o titular privativo do chamado *jus puniendi*), claro está que não poderia punir a si próprio. Ademais, o princípio da separação dos poderes constitui mais um impedimento à admissão da hipótese.

No que diz respeito às *coletividades territoriais*, cabem aqui algumas reflexões. Observou-se acima que as *coletividades territoriais francesas* só podem ser responsabilizadas se a conduta for praticada em atividade suscetível de ser objeto de delegação de serviço público.

Pois bem, a *delegação de serviço público* é definida nos seguintes termos pelo art. L.1411-1 do *Código geral das coletividades territoriais*:

[...] un contrat par lequel une personne morale de droit public confie la gestion d'un service public dont elle a la responsabilité à un déléguataire public ou privé, dont la rémunération est substantiellement liée au résultat de l'exploitation du service<sup>7</sup>.

Os contratos podem ser de *concessions* (concessões), de *régies intéressées* (empresas confiadas pelo Estado a um estabelecimento que o represente), de *affermages* (arrendamentos) ou de *gérances* (gerências)<sup>8</sup>. As atividades não

delegáveis são aquelas que necessitam do exercício de prerrogativas do Poder Público, isto é, das atividades do serviço público administrativo, enquanto que as atividades delegáveis dizem respeito a atividades do serviço público industrial ou comercial.

A limitação da responsabilidade penal das coletividades territoriais tem a nítida finalidade de proteção a essas entidades públicas, evitando-se uma distorção da concorrência nos domínios de atividades relevantes do setor privado<sup>9</sup>. Nesse sentido, não estranha que a Corte de Cassação Francesa seja tão exigente para que a responsabilidade penal das coletividades se configure, tendo sido recentemente articulada – em aresto da Câmara Criminal, de 06 de abril de 2004 – a diferenciação entre serviço público de transporte, que é delegável, de sua organização, que não o é. Transcreva-se parte do teor do julgado, que cassou o acórdão da Corte de Apelação de Caen, datado de 26 de fevereiro de 2003, que condenava o departamento de Orne ao pagamento de multa de 5.000 euros, por prática de “homicídios involuntários” (arts. 121-2 e 221-6 do Código Penal):

[...] si l'exploitation du service des transports scolaires est susceptible de faire l'objet d'une convention de délégation de service public, il n'en va pas de même de son organisation, qui est confiée au département en application de l'article 29 de la loi du 22 juillet 1983, devenu l'article L. 213-11 du Code de l'éducation, et qui comprend notamment la détermination des itinéraires à suivre et des points d'arrêt à desservir, la cour d'appel a méconnu le sens et la portée du texte susvisé et du principe ci-dessus rappelé [...] (Court de Cassation, Chambre Criminelle, audience publique 06 avril 2004, pourvoi n. 03-82394, publié au Bulletin Criminel n. 89, p. 338)<sup>10</sup>

Quanto às pessoas morais estrangeiras, reina a incerteza e a imprecisão legislativa e jurisprudencial. Como ensina Fabrice Belghoul, “tout d'abord, la loi française s'appliquerait lorsque l'infraction est commise sur notre territoire. Ensuite, lorsque la victime de l'infraction est française et si l'infraction est punie de l'emprisonnement”<sup>11</sup>. São as disposições constantes dos artigos 113-2 e 113-7 do Código Penal Francês, *in verbis*:

Art. 113-2. La loi pénale française est applicable aux infractions commises sur le territoire de la République<sup>12</sup> (primeira alínea).

Art. 113-7. La loi pénale est applicable à tout crime, ainsi qu'à tout délit puni d'emprisonnement, commis par un Français ou par un étranger hors du territoire de la République lorsque la victime est de nationalité française au moment de l'infraction<sup>13</sup>.

Assim sendo, e na lição de Fabrice Belghoul, a pena em que incorrer a

pessoa natural, órgão ou representante da pessoa jurídica, será levada em conta para decidir se à pessoa moral pode ser aplicado o Direito Francês<sup>14</sup>. Uma vez que, de acordo com o princípio da territorialidade (art. 113-2), é aplicada a lei francesa quando a infração for cometida no território da República Francesa, não há razão para excluir do âmbito da repressão penal as pessoas morais estrangeiras que ali estejam situadas. Do mesmo modo, se a vítima for francesa, e a infração, cometida fora do território da República, apenada com prisão relativamente à pessoa natural. Nesse último caso, toma-se em consideração a pena da pessoa física, órgão ou representante da pessoa moral.

Não se pode deixar de observar ainda que, iniciando-se a existência jurídica da pessoa moral somente a partir da *matrícula* (correspondente ao registro dos atos constitutivos do Direito Brasileiro) da sociedade, tem-se que somente poderá haver a responsabilidade penal de sociedades devidamente matriculadas. Assim sendo, as *sociedades de fato* não estão sujeitas à responsabilização penal.

### 3.2 As condições de aplicação - princípios

Os requisitos gerais para a configuração da responsabilidade penal da pessoa jurídica estão enunciados no próprio art. 121-2, acima transcrito. Colacione-se, mais uma vez, a redação da primeira alínea desse dispositivo:

Art. 121-2. Les personnes morales, à l'exclusion de l'État, sont responsables pénalement, selon les distinctions des articles 121-4 à 121-7 et **dans les cas prévus par la loi ou le règlement**, des infractions commises, **pour leur compte, par leurs organes ou représentants**.<sup>15</sup> (grifo nosso).

Identificam-se, nessa disposição, os dois princípios da responsabilidade penal da pessoa jurídica no sistema francês, a saber: o *princípio da especialidade* e o *princípio da pertinência do ato à pessoa moral*. Analisemos cada um deles, em separado.

#### 3.2.1 O princípio da especialidade

Conforme o princípio da especialidade, somente uma disposição textual definindo a incriminação da pessoa moral pode engajar a responsabilidade penal desta. É o que se contém no trecho "*dans les cas prévus par la loi ou le règlement*" (nos casos previstos em lei ou regulamento).

Fabrice Belghoul, que defende uma responsabilidade mais ampla da pessoa moral, afirma que, se a responsabilidade penal é limitada a certas infrações, a regra geral continua a ser a irresponsabilidade das pessoas morais, como antes do Código Penal de 1º de março de 1994. Aduz, ainda, que o aumento dos casos

previstos em lei representa uma tendência ao alargamento do campo de aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, referindo que a França é o único país da Comunidade Européia que consagra um princípio da especialidade, uma vez que nos outros países ou as pessoas morais são totalmente irresponsáveis, ou sua responsabilidade é geral<sup>16</sup>.

Pensamos que a cautela legal justifica-se no contexto da entrada em vigor do Código Penal de 1994, em que a França ingressava na experimentação de um sistema cujos pressupostos dogmáticos não estavam ainda suficientemente amadurecidos. Com o desenvolvimento dos estudos em torno do tema, entretanto, emergiu a tendência à *extensão da responsabilidade penal da pessoa jurídica*, com o alargamento da responsabilidade. Sobre o assunto, a excelente monografia de Fabrice Belghoul é sintomática. Mais uma vez, são as exigências de ordem prática ativando novas propostas e novos estudos no afã de um mais eficaz sistema de combate à criminalidade contemporânea.

Na jurisprudência, porém, ainda reina uma resistência às hipóteses de responsabilidade penal da pessoa jurídica fora dos casos previstos em lei, o que é, diga-se de passagem, orientação sensata e bastante elogiável. Refira-se, por exemplo, aresto da Câmara Criminal da Corte de Cassação, datado de 09 de maio de 2001, do qual destacamos o seguinte excerto:

Attendu qu'il résulte de ce texte que les personnes morales ne sont responsables pénalement des infractions commises, pour leur compte, par leurs organes ou représentants, que dans les cas prévus par la loi ou le règlement ;  
Attendu que la cour d'appel a déclaré le Syndicat national indépendant et professionnel des Z... coupable de diffamation non publique sur le fondement de l'article R. 621-1 du Code pénal et l'a condamné de ce chef à 250 francs d'amende ;  
Mais attendu qu'en prononçant ainsi, alors qu'aucune disposition légale ou réglementaire ne prévoit que la responsabilité pénale des personnes morales puisse être engagée pour cette contravention, la cour d'appel a méconnu le texte susvisé et le principe ci-dessus énoncé (Cour de Cassation, Chambre Criminelle, audience publique du 09 mai 2001, pourvoi n. 00-85662).<sup>17</sup>

Trata-se de um princípio da reserva legal especial, com referência à pessoa moral. Belghoul considera, sem embargo, que o princípio em questão é fundado mais no princípio da responsabilidade pessoal que no princípio da legalidade. A idéia subjacente a essa afirmação, segundo as próprias palavras do ilustre jurista francês, é a de que, se as pessoas jurídicas são responsáveis por conduta de seus agentes (responsabilidade indireta), trata-se de uma responsabilidade por fato de outrem, que não pode ser, por essa razão, geral, mas unicamente excepcional<sup>18</sup>. A responsabilidade geral só poderia, nessa ordem de idéias, ser pessoal; a responsabilidade indireta, apenas por via de exceção.

Por fim, informe-se que o Código Penal e diversas leis especiais francesas prevêm uma série de infrações penais, afirmando a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos moldes do princípio geral em comento. A título de exemplo, refira-se a hipótese do crime contra a humanidade, tipificado no art. 212-1, sendo que o art. 213-3 dispõe o seguinte, tornando possível a incriminação das pessoas morais:

Art. 213-3. Les personnes morales peuvent être déclarées responsables pénalement de crimes contre l'humanité dans les conditions prévues par l'article 121-2.

Les peines encourues par les personnes morales sont :

1<sup>o</sup> Les peines mentionnées à l'article 131-39 ;

2<sup>o</sup> La confiscation de tout ou partie de leurs biens<sup>19</sup>.

A mesma técnica é utilizada em vários delitos e contravenções, como, por exemplo: homicídio culposo (art. 221-7 do Código Penal); tráfico de entorpecentes (art. 222-42); racismo (art. 225-4); estelionato (art. 313-9); direito autoral (art. 335-8 do Código da Propriedade Intelectual); trabalho clandestino (art. L. 364-6 do Código do Trabalho); infrações econômicas em forma de concorrência e de preço (art. 52-2 da Ordenação n. 86-1243); poluição hídrica (art. 28-1 da Lei n. 92-3); infrações em matéria de pesquisa médica (art. L. 209-19-1 do Código da Saúde Pública); dentre várias outras hipóteses.

### 3.2.2 O princípio da pertinência do ato à pessoa jurídica

Em consonância com o princípio da pertinência ou da ligação do ato à pessoa jurídica, a infração penal deve ser cometida por um órgão ou representante da pessoa jurídica, agindo no quadro de suas funções, por conta da pessoa moral. O princípio em questão está expresso na parte "*pour leur compte, par leurs organes ou représentants*" (por sua conta, pelos seus órgãos ou representantes) do art. 121-2 do Código Penal.

Identificam-se aqui duas condições legais. A primeira é a de que a infração penal deve ser praticada por um órgão ou representante da pessoa moral; a segunda é a de que a infração deve ser cometida por conta da pessoa moral.

A primeira condição refere-se ao substrato humano (órgão ou representante) da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Conforme já salientado, a responsabilidade da pessoa jurídica, no Direito Francês, é indireta, operando-se por via dos órgãos ou representantes do ente.

O órgão da pessoa moral pode ser constituído por uma ou várias pessoas investidas pela lei ou pelos estatutos de um poder de direção e de gestão (por exemplo, o diretor geral e o Conselho de Administração). Há dois tipos de órgãos: os órgãos que detêm poder de direção, responsáveis pela elaboração da



vontade social, sendo normalmente órgãos coletivos, como é o caso do Conselho de Administração e da Diretoria; e os órgãos de representação, que são os dirigentes, com funções de execução nas relações com terceiros. Saliente-se que o órgão não é um mandatário. Ele faz parte da sociedade, identifica-se a esta, sendo designado pelo próprio estatuto social<sup>20</sup>.

A noção de representante, por sua vez, é mais problemática que a de órgão. Para alguns doutrinadores (por exemplo, Barbieri), o conceito de representante envolve todas as pessoas dotadas de poder de representação; nesse sentido, alguns órgãos são também representantes, como é o caso do gerente. Para outros (por exemplo, Mireille Delmas-Marty<sup>21</sup> e Couret), no entanto, o representante seria um mandatário especial da sociedade. Essa concepção é afinada com a *teoria do órgão*, que distingue, de um lado, os órgãos de decisão e de execução e, de outro, os terceiros que podem vir a ser chamados a representar a pessoa moral, como é o caso do advogado, do administrador provisório, do liquidante etc. Não se trata, portanto, de um mandatário social, mas de um *mandatário especial*.

Ainda no que diz respeito ao representante, parte da doutrina francesa considera que nem um assalariado nem um dirigente de fato inserem-se nessa categoria. A Corte de Cassação, sem embargo, conferiu à noção de representante uma interpretação extensiva no sentido de considerar enquadrada no conceito toda pessoa que, de direito ou de fato, disponha de um poder de direção. Assim sendo, o mandatário substituto (assim entendida a pessoa que recebe uma delegação de poderes de um mandatário social) e o mandatário tácito (ou seja, o representante da pessoa moral que não satisfaz as exigências impostas pela lei para o mandatário social) também fazem parte do conceito.

Quanto ao assalariado com delegação de poderes, assim já decidiu a Corte de Cassação Francesa: “le salarié d’une société, titulaire d’une délégation de pouvoirs en matière d’hygiène et de sécurité, est un représentant de la personne morale au sens de l’article 121-2 du Code Pénal”<sup>22</sup>.

De acordo com esse primeiro condicionante legal, tem-se por fim que, se a infração não for cometida por um órgão ou por um representante da pessoa moral, a responsabilidade penal do ente não poderá ser engajada.

Fabrice Belghoul, ainda na esteira de ampliação do âmbito da responsabilidade penal das pessoas morais, propõe e sustenta uma interpretação extensiva do conceito de representante, além de criticar a limitação legal de que a infração deve ser cometida por um órgão ou representante.

O segundo condicionante legal é a exigência de que a infração seja cometida por conta da pessoa jurídica. Assim sendo, o órgão ou o representante deve agir no proveito e consoante os interesses da pessoa moral.

### 3.3 A cumulação de responsabilidades

A terceira alínea do art. 121-2 do Código Penal dispõe o seguinte:

Art. 121-2. La responsabilité pénale des personnes morales n'exclut pas celle des personnes physiques auteurs ou complices des mêmes faits, sous réserve des dispositions du quatrième alinéa de l'article 121-3<sup>23</sup>.

Assim sendo, a responsabilidade da pessoa moral não exclui a da pessoa física, em havendo culpa *lato sensu* desta no fato punível. Não há, portanto, presunção de responsabilidade relativamente à pessoa física. Reconhecida a responsabilidade da pessoa moral, a incriminação da pessoa física que por ela atuou condiciona-se à prova de uma culpa pessoal sua, seja por dolo ou por culpa *stricto sensu*. Isso porque o art. 121-3 dispõe que a intenção, a negligência ou a imprudência e a criação do risco são essenciais à configuração do delito.

A cumulação de responsabilidades pode ocorrer nos casos em que o dirigente apareça como um co-autor ou reúna os elementos materiais e/ou intelectuais da infração penal.

Impende destacar, nesse ponto, que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é independente da responsabilidade da pessoa física que por ela atue. Assim sendo, mesmo que não haja a incriminação de qualquer pessoa física, é plenamente possível o engajamento da responsabilidade do ente. A propósito, conforme o disposto na Exposição de Motivos (Circular de 14 de maio de 1993),

[...] a responsabilidade penal de uma pessoa jurídica, como autor ou partícipe, supõe que seja estabelecida a responsabilidade penal, como autor ou partícipe, de uma ou de várias pessoas físicas representando a pessoa moral. Entretanto, em determinados casos e muito particularmente quando se trata de infrações de omissão, culposas ou materiais, que são formadas na falta seja de intenção delituosa, seja de um ato material de comissão, a responsabilidade penal de uma pessoa jurídica poderá ser deduzida mesmo que não tenha sido estabelecida a responsabilidade penal de uma pessoa física [...]

A Circular de aplicação de 11 de outubro de 2001, por sua vez, precisa que o comportamento da pessoa física, órgão ou representante da pessoa moral, pode ensejar a responsabilidade desta última, sem que a pessoa física seja ela mesma penalmente responsável.

### 3.4 Os efeitos da responsabilidade – as sanções penais aplicáveis à pessoa moral

O Código Penal Francês, em sua parte geral (Seção 02 do Título III), prevê uma série de penas aplicáveis às pessoas morais. Em matéria criminal e correcional, pode-se indicar a pena de multa e as penas complementares enumeradas no art. 135-39 (estas últimas somente aplicáveis se houver previsão legal). São previstas também, no art. 131-40, penas contravencionais (multa e penas complementares privativas ou restritivas de direitos).

O art. 131-37 dispõe o seguinte, *in verbis*:

**Art. 131-37.** Les peines criminelles ou correctionnelles encourus par les personnes morales sont:

1<sup>o</sup> L'amende ;

2<sup>o</sup> Dans les cas prévus par la loi, les peines énumérées à l'article 131-39<sup>24</sup>.

Quanto às penas contravencionais, reza o art. 131-40:

**Art. 131-40.** Les peines contraventionnelles encourues par les personnes morales sont:

1<sup>o</sup> L'amende ;

2<sup>o</sup> Les peines privatives ou restrictives de droits prévues à l'article 131-42.

Ces peines ne sont pas exclusives d'une ou de plusieurs des peines complémentaires prévues à l'article 131-43<sup>25</sup>.

#### 3.4.1 As penas criminais e correccionais

A pena criminal de multa, de acordo com o art. 131-38, tem o seu valor máximo fixado como o quíntuplo do previsto para a pessoa física. Quando se tratar de crime para o qual a lei não preveja nenhuma pena desta natureza, o valor da multa para as pessoas morais é de 1.000.000 de euros.

As penas enumeradas no art. 131-39, aplicáveis apenas quando houver previsão legal, são as seguintes: a *dissolução*, aplicável quando a pessoa moral fora constituída desviada de seu objeto para cometer os fatos incriminados, sendo essa sanção reservada às infrações penais de maior gravidade, como os crimes contra a humanidade, o tráfico de drogas e o terrorismo; a interdição definitiva ou temporária (duração de 05 anos ou mais) de exercício de uma ou várias atividades profissionais ou sociais; o controle judiciário, por 05 (cinco) anos ou mais; o fechamento definitivo ou temporário (duração de 05 anos ou mais) dos estabelecimentos ou de um ou vários estabelecimentos da empresa utilizados para a prática do fato punível; a exclusão definitiva ou temporária (duração de 05 anos ou mais) dos mercados públicos; a interdição definitiva ou temporária (duração de 05 anos ou mais) de fazer apelo público à poupança; a interdição definitiva ou temporária (duração de 05 anos ou mais) de emitir

cheques; a confiscação do objeto ou do produto do crime; a publicação da decisão judicial.

### 3.4.2 As penas contravencionais

As penas contravencionais, além da multa (correspondente a no máximo o quántuplo da aplicável à pessoa física), têm-se as penas privativas e restritivas de direitos enumeradas no art. 131-42, que são as que se aplicam em substituição à pena de multa: a interdição, por um ano ou mais, de emitir cheques, nas condições especificadas na alínea; a confiscação do objeto ou do produto da infração.

### 3.4.3 Outras observações referentes às penas

De acordo com o art. 132-60, o juiz ou a Corte podem declarar culpada a pessoa moral e postergar a aplicação da pena em alguns casos. As pessoas morais de direito público, os partidos políticos e os sindicatos profissionais não estão sujeitos às penas de dissolução e de controle judiciário.

É possível a aplicação da suspensão condicional da pena (*sursis*), quando houver previsão legal, nos termos do art. 132-4, sendo que uma nova condenação no prazo de 05 anos (para o crime) e de 02 anos (para a contravenção) importa em revogação automática do benefício.

## 3.5 Breves dados estatísticos da aplicação prática em França

Em circular datada de 26 de janeiro de 1998, a Chancelaria francesa fez um balanço da aplicação prática da reforma implementada pelo Código de 1994, analisando as cem primeiras condenações dirigidas a pessoas morais. A maioria das condenações diz respeito a pessoas morais de direito privado (34 SARL e 26 sociedades anônimas). As condenações mais freqüentes concernem a delitos de trabalho clandestino (35), de lesões involuntárias (19), de faturamentos irregulares (13) e de atentados ao meio ambiente (11).

As pessoas morais foram condenadas unicamente a penas de multa fixadas em torno de 6.905 euros em média, para aquelas que possuíam fim lucrativo. As outras sanções foram excepcionalmente pronunciadas (13 afixações, 05 publicações e 04 confiscações). Em trinta e oito processos, uma pessoa física foi condenada ao mesmo tempo em que a pessoa moral, de acordo com o princípio da cumulação de responsabilidades, o que significa que nos outros 62 casos não houve responsabilidade das pessoas físicas.

A aplicação jurisprudencial do fenômeno vai se alastrando aos poucos, havendo certa tendência à extensão crescente da responsabilidade penal da pessoa moral nos meios doutrinários e jurisprudenciais franceses.

## 4 CONCLUSÃO

O modelo francês é uma das propostas que vêm surgindo nos sistemas penais contemporâneos para o combate a um fenômeno criminológico conhecido como “macrocriminalidade econômica”, caracterizado pelo recrudescimento da criminalidade corporativa, que tem como robustos personagens as pessoas jurídicas.

Nesse quadro, do aperfeiçoamento da repressão civil ou administrativa à responsabilização penal, encontra-se variada gama de sistemas no Direito Comparado. Uma análise desses sistemas demandaria um estudo à parte. Na oportunidade, elegeu-se a proposta francesa por ser a mais ousada numa tradição romano-germânica, que tem oposto sólidos obstáculos dogmáticos à idéia da responsabilização de entes coletivos, e por ter efetivado a proposta pela experimentação, a par das dificuldades científicas. Lastimável ter não servido de bom exemplo para o Brasil, em que apenas se engatilhou a idéia, anestesiada depois por uma legislação desastrada.

Mas a ampla aceitação do fenômeno, mesmo em França, ainda esbarra em muitas dificuldades. A esse respeito, é sintomática a referida resistência que ainda impera no que respeita à proposta de extensão da responsabilidade penal de entes coletivos, num momento em que a própria admissibilidade da idéia ainda é objeto de contínua discussão.

Por fim, não se negue à França o mérito da experimentação de um sistema estruturado para fazer frente a um fenômeno criminológico que reclama tratamento diferenciado. Se não logrou o sistema francês implantar um exemplo de aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica – para muitos, dogmaticamente impossível –, é inegável que criou um modelo diferenciado de repressão a um quadro de criminalidade que se avoluma, designe-se ou não essa repressão com o qualificativo “penal”.

## 5 REFERÊNCIAS

BACIGALUPO, Silvina. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Barcelona: Bosch, 1998.

BELGHOUL, Fabrice. *L'extension de la responsabilité pénale des personnes morales*. Orléans: Mémoire du DEA de droit économique et des affaires d'Orléans, 2003. **Village-justice**. Disponível em: <village-justice.com.>.

DELMAS-MARTY, Mireille et GUIDICELLI-DELAGE, Guyon. **Droit pénal des affaires**. Paris : PUF, 2000.

FRANÇA. Código Penal (1994). Code pénal français. Legifrance – Le service public de la diffusion du droit: **Legifrance.gouv**. Disponível em: <www.legifrance.gouv.fr>. Acesso em: 2005.

FRANÇA. Corte de Cassação. Câmara Criminal, audiência pública de 09 de maio de 2001, processo n. 00-85662. **Legifrance.gouv**. Disponível em: <www.legifrance.gouv.fr>.

FRANÇA. Corte de Cassação. Câmara Criminal, Câmara Criminal, audiência pública de 06 de abril de 2004, processo n. 03-82394, publicação no Boletim Criminal 2004, n. 89, p. 338. **Legifrance.gouv**. Disponível em: <www.legifrance.gouv.fr>.

REGIS PRADO, Luiz. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: o modelo francês. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 46, set. 1996, p. 3.

STEFANI, G., LEVASSEUR, G. et BOULOC, B. **Droit pénal général**. 18. ed. France: Précis Dalloz, 2003.

TIEDEMANN, Klaus. Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en el derecho comparado. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, v. 11, p. 21-35, jul./set., 1995.

- 1 Em França, é mais corrente a utilização da expressão “pessoa moral”.
- 2 No vernáculo: “A personalidade civil não é uma criação da lei; ela pertence a todo agrupamento dotado de uma possibilidade de expressão”.
- 3 BELGHOUL, Fabrice. *L’extension de la responsabilité pénale des personnes morales*. Orléans: Mémoire du DEA de droit économique et des affaires d’Orléans, 2003. **Village-justice**. Disponível em: <village-justice.com.>. p. 09.
- 4 No idioma vernáculo: “As pessoas morais, à exceção do Estado, são responsáveis penalmente, segundo as distinções dos artigos 121-4 a 121-7 e nos casos previstos em lei ou regulamento, pelas infrações cometidas, por sua conta, pelos seus órgãos ou representantes”.
- 5 Todavia, as coletividades territoriais e seus agrupamentos não são responsáveis penalmente senão pelas infrações cometidas no exercício de atividades suscetíveis de ser objeto de convenções de delegação de serviço público.
- 6 A responsabilidade penal das pessoas morais não exclui a das pessoas físicas autoras ou cúmplices dos mesmos fatos, ressalvadas as disposições da quarta alínea do artigo 121-3.
- 7 No vernáculo: “[...] um contrato pelo qual uma pessoa moral confia a gestão de um serviço público de sua responsabilidade a um delegatário público ou privado, cuja remuneração é substancialmente ligada ao resultado da exploração do serviço”.
- 8 BELGHOUL, Fabrice. op. cit., p. 06.
- 9 Ibidem.
- 10 [...] se a exploração do serviço dos transportes escolares é suscetível de ser objeto de delegação de serviço público, o mesmo não ocorre com sua organização, que é confiada ao departamento por aplicação do artigo 29 da lei de 22 de julho de 1983, tornado artigo L. 213-11 do Código da educação, e que compreende notadamente a determinação dos itinerários e dos pontos de chegada, a Corte de Apelação desconheceu o sentido e o alcance do texto apontado e do princípio acima lembrado [...] (FRANÇA. Corte de Cassação. Câmara Criminal, Câmara Criminal, audiência pública de 06 de abril de 2004, processo n. 03-82394, publicação no Boletim Criminal 2004, n. 89, p. 338. **Legifrance.gouv**. Disponível em: <www.legifrance.gouv.fr>.)
- 11 [...] a princípio, a lei francesa se aplicará quando a infração for cometida sobre nosso território. Em seguida, quando a vítima da infração for francesa e se a infração for punida com a prisão.
- 12 A lei penal francesa é aplicável às infrações cometidas sobre o território da República.
- 13 A lei penal francesa é aplicável a todo crime, assim como a todo delito punido com prisão, cometido por um Francês ou por um estrangeiro fora do território da República quando a vítima é de nacionalidade francesa no momento da infração.
- 14 BELGHOUL, Fabrice. op. cit., p. 07.
- 15 As pessoas morais, à exceção do Estado, são responsáveis penalmente, segundo as distinções dos artigos

- 121-4 a 121-7 e nos casos previstos em lei ou regulamento, pelas infrações cometidas, por sua conta, pelos seus órgãos ou representantes.
- 16 BELGHOUL, Fabrice. op. cit., p. 54.
- 17 Considerando que resulta desse texto [art. 121-2 do Código Penal] que as pessoas morais não são responsáveis penalmente pelas infrações cometidas, por seus órgãos ou representantes, senão nos casos previstos pela lei ou regulamento / Considerando que a corte de apelação declarou o Sindicato nacional independente e profissional dos Z... culpado por difamação não pública com fundamento no artigo R. 621-1 do Código Penal e o condenou desta forma a 250 francos de multa / Mas considerando que, em se pronunciando assim, sem que nenhuma disposição legal ou regulamentar preveja que a responsabilidade penal das pessoas morais possa ser engajada por essa contravenção, a corte de apelação desconheceu o texto e o princípio acima enunciados (FRANÇA. Corte de Cassação. Câmara Criminal, Câmara Criminal, audiência pública de 06 de abril de 2004, processo n. 03-82394, publicação no Boletim Criminal 2004, n. 89, p. 338. [Legifrance.gouv](http://www.legifrance.gouv.fr). Disponível em: <[www.legifrance.gouv.fr](http://www.legifrance.gouv.fr)>.).
- 18 BELGHOUL, Fabrice. op. cit., p. 65.
- 19 As pessoas morais podem ser declaradas responsáveis penalmente pelos crimes contra a humanidade na condições previstas pelo art. 121-2.
- “As penas em que incorrem as pessoas morais são:
- 1 – as penas mencionadas no art. 131-39;
- 2 – A confiscação de todos ou de parte de seus bens”.
- 20 BELGHOUL, Fabrice. op. cit., p. 17.
- 21 Vide a excelente obra DELMAS-MARTY, Mireille et GUIDICELLI-DELAGE, Guyon. **Droit pénal des affaires**. Paris: PUF, 2000.
- 22 BELGHOUL, Fabrice. op. cit., p. 17.
- 23 A responsabilidade penal das pessoas morais não exclui a das pessoas físicas autoras ou cúmplices dos mesmos fatos, ressalvadas as disposições da quarta alínea do artigo 121-3.
- 24 As penas criminais e correcionais em que incorrem as pessoas morais são: 1º a multa; 2º nos casos previstos em lei, as penas enumeradas no artigo 131-39.
- 25 As penas contravençionais em que incorrem as pessoas morais são: 1º a multa; 2º as penas privativas e restritivas de direitos previstas no artigo 131-42. Essas penas não são exclusivas de uma ou de várias das penas complementares previstas no artigo 131-43.

## BIOLAW: INSTRUMENT FOR PROMOTING THOUGHTS ON THE ETHICS OF LIFE

### ABSTRACT

The criminal liability of corporations, traditionally rejected in the legal systems of countries related to Roman and German laws, appeared in the French Criminal Code enacted in 1994, as an answer to the phenomenon of the so-called “economic macro-crime”, carried out by large corporations. The new rules regarding the issue of criminal liability of corporate bodies provoked controversy in many different levels of society, starting a process which, however, opened the possibility to outline some answers to the questions proposed. The French system is essentially based upon the principles of the specialty and of the direct link of the illicit act to the corporation and creates the notion of indirect liability (responsibility for the act of an organ or of a representative of the corporate entity).

All corporations, except the State and, in certain cases, the so-called “territorial collectivities”, are imputable. The applicable penalties are: dissolution, fine, definitive or temporary loss of rights and so on. Furthermore, as the possibility of making corporations criminally liable in France is apparently clear, a new dispute arises, as some proposals for extending the hypotheses of criminal liability of corporate bodies appear, despite the resistance found in higher courts.

**Keywords:** Criminal liability. Corporate bodies. Criminal Code of France.